



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000760-83.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada SIMONE ZABEU FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000760-83.2023.8.26.0176

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

APELADA: SIMONE ZABEU FERREIRA

COMARCA: EMBU DAS ARTES

VOTO Nº 9658

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. RECURSO DA DEMANDADA. Alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Acolhimento. A r. sentença deve ser anulada e os autos devolvidos ao juízo de primeira instância para a realização de perícia médica, às custas da demandada, com o objetivo de determinar se os procedimentos cirúrgicos prescritos possuem caráter reparador ou estético. A decisão segue o entendimento do C. STJ no Tema 1.069, que permite a produção de prova pericial quando há dúvida substancial sobre a natureza dos procedimentos, não sendo suficiente o laudo médico atual, dado seu potencial interesse. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls.220/224, integrada a fls. 235 e 245/246, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida por SIMONE ZABEU FERREIRA em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, *“para compelir a ré a autorizar e/ou custear as cirurgias conforme indicação médica”*.

Sucumbente em maior parte, a demandada foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (fls. 552/605), a demandada aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa decorrente da não realização de perícia médica, imprescindível à apuração do caráter reparador dos procedimentos pleiteados pela

demandante, a teor do Tema 1069 do Col. STJ. No mérito, sustenta, em síntese, que: **(i)** o contrato se encontra de acordo com a Lei; **(ii)** os procedimentos alegados na inicial não estão previstos como obrigatórios pelo taxativo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e tampouco estão cobertos pelo contrato firmado entre as partes; e **(iii)** houve errônea interpretação e aplicação do entendimento firmado pelo Co. STJ no Tema 1069, mormente em razão da ausência de prova acerca da imprescindibilidade das cirurgias pleiteadas pela demandante.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 264/266).

Contrarrazões (fls. 270/280).

É o relatório.

A demandante pleiteia o custeio, pela demandada, de cirurgias reparadoras pós-bariátrica¹, em razão da considerável perda de peso (57kg). Conforme o laudo médico de fls. 74/75, a paciente teve diagnóstico de *“abdome em avental com diástase de músculos retos abdominais, Ptose mamária assimétrica, Distrofias cutâneas e lipodistrofias em mamas, abdome, regiões cervicais, braquiais, axilares, torácicas posteriores, lombares, crurais, coxas e glúteos, Transtorno Depressivo, Transtorno dismórfico corporal. CID: E88.1, N64, E65, E66, N62, M62.0, L30, L26, F32, F45.2”*.

O laudo médico ressalta que o procedimento decorre do excesso de pele e flacidez, que podem ocasionar infecções por fungos, suor com fortes odores, coceira excessiva, candidíase infra mamária, dores, ansiedade, insegurança, baixa autoestima, que prejudica a vida social, profissional e familiar da demandante.

¹ “1. dermolipectomia abdominal pós bariátrica com correção de diástases de músculo retos e abdominais e suspensão de região pubiana; 2. Reconstrução da mama com prótese; 3. toracoplastia infra-auxiliares e dorsal bilateral; 3. Dermolipectomia lombar e sacral com flancoplastia bilateral para correção de distrofias cutâneas e enxertia em região glútea; 5. correção de Lipodistrofias crurais e trocântéricas; 6. correção de lipodistrofias branquiais; 7. extensos ferimentos, retalho local – dissecação e ressecção de retalho facial e platima para suspensão de terço inferior de face e região cervical” – fl.75.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 85/86).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela demandante, para compelir a demandada a autorizar e/ou custear as cirurgias conforme indicação médica.

Pois bem.

A controvérsia reside na definição entre o caráter reparador/funcional ou eminentemente estético dos procedimentos cirúrgicos discutidos nos autos.

O recurso comporta provimento.

Não se ignoram as questões e desafios enfrentados pelos pacientes submetidos a cirurgia bariátrica, que frequentemente necessitam de procedimentos cirúrgicos adicionais em razão da significativa perda de peso e das implicações subsequentes.

A presente demanda trata da obrigação das operadoras de saúde em custear cirurgias plásticas, independentemente de serem classificadas como reparadoras, funcionais ou estéticas. Tal questão, dada a sua natureza técnica e especializada, deve ser esclarecida por meio de avaliação pericial apropriada.

O C.STJ, ao julgar os recursos especiais afetados ao Tema 1.069 (REsp nº 1.870.834/SP e 1.872.321/SP), decidiu que a produção de prova pericial em casos relacionados a cirurgias plásticas em pacientes pós-cirurgia bariátrica é admissível quando há uma dúvida substancial levantada por junta médica sobre o caráter não estético dos procedimentos prescritos pelo médico responsável.

No presente caso, o laudo médico presente nos autos (fls. 74/75) foi produzido por quem possui interesse na realização da cirurgia, sob custeio da operadora de plano de saúde.

Portanto, não há como determinar se as cirurgias prescritas são reparadoras ou estéticas.

Por esse motivo, de rigor a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja realizada perícia médica, às custas da demandada, com o intuito de verificar se as cirurgias prescritas possuem caráter estético ou reparador.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da demandada para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos para realização de perícia, nos termos da fundamentação.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR